

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900 Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho

Processo: 6067.2021/0001215-0

Interessado: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número

13.869.575/0001-97

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Infrações não configuradas. Elementos do tipo abstrato previsto na Lei anticorrupção que não foram materialmente submetidos nos fatos verificados e provas colhidas no caso concreto. Proposta de absolvição.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela da Portaria nº 81/2021-CGM (DOC de 06/04/2021 - SEI 041950983) e contra a pessoa jurídica CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97 em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, incisos IV, alíneas "b" e "d" da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa tipificada no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme previsto no artigo 3º, § 7º, do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 57.137/2016 e nº 59496/20.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.SEI 047656034), foram imputadas à pessoa jurídica a prática dos seguintes atos:

Participar de licitação e contratação pública, mesmo após sancionada com a suspensão temporária desses direitos (Art. 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93). Consta de Sindicância juntada nestes autos que a pessoa jurídica CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA recebeu duas penalidades de suspensão, com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666/93, ambas pelo prazo de 2 anos (Tribunal de Justiça, 28/09/2017 a 27/09/2019 e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, 30/10/2018 a 29/10/2020). Desse modo, a empresa estava suspensa temporariamente de participar em licitações. Ocorre que, posteriormente, antes do fim da primeira suspensão, foi aplicada nova penalidade à empresa, de modo que seu estado de suspensão perdurou até 29 de outubro de 2020. Em consulta ao Portal da Transparência, foi possível averiguar a existência de 31 contratos firmados ou prorrogados com a CONSITEC pela PMSP no período, todos decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preço nº 010/SMSO/2017

Citada, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita acostada em doc. SEI 049988164 alegando, em breve síntese que, em 14/09/2017, quando apresentou a declaração de não impedimento em contratar com o Município, de fato, ainda não havia sido penalizada pelo TJSP, pois a vigência da suspensão de contratar só teve início em 28/09/2017 (SEI 047654401). Também juntou jurisprudência das Cortes de Contas no sentido de que o impedimento e suspensão de licitar e contrar somente se restringe à esfera de governo do órgão sancionador e como, no caso, as sanções foram impostas pelo TJSP e pelo METRO a sanção não abarcaria a suspensão de licitar com a Prefeitura de São Paulo.

Afirma ainda que os serviços foram todos executados a contento e que não há nos autos "qualquer indício de que os contratos celebrados e/ou prorrogados tenham sido glosados ou anulados pelo Tribunal de Contas de São Paulo".

Após foram colhidos depoimentos da representante da empresa na área de licitações e de seu sócio e, dando por encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante propôs a absolvição da pessoa jurídica por entender não haver restado configurada a infração que lhe fora imputada consistente na acusação correspondente à prática do artigo 5º, inciso IV, alínea "b" e "d", da Lei Federal n. 12.846/2013

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 075713010) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI076020750)

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar alegações finais quando reiterou seus argumentos da defesa e requereu o acolhimento da proposta do relatório para sua absolvição (doc. SEI076469473)

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso da Sindicância processada nos autos do processo SEI 6067.2019/0016105-4 (doc. SEI 037743980) bem como as provas produzidas neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica sob o crivo do contraditório, são suficientes e hábeis para demonstrar a que pessoa jurídica acusada não violou o artigo 5, IV , "b" e "d", da Lei Anticorrupção.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que <u>na data em que a CONSITEC apresentou o documento em que declarava não estar impedida de contratar com a Administração Municipal, de fato, ela não estava pois referida declaração foi apresentada em 14/09/17 quando a penalidade do TJSP teve início em 28/09/17. Assim, não há que se falar em declaração falsa e, por conseguinte, fraude.</u>

Ademais, no tocante ao alcance de referida penalidade, que foi aplicada após o início da execução do contrato e se haveria fraude na possível omissão da empresa em não informar o Município bem pontuou a Comissão Processante:

- "3.34. Tratando-se da configuração de um ato lesivo ao Município, consistente em fraude, com conduta omissiva, para que possa haver a imputação, é fundamental que antes exista um dever de agir imposto pelo instrumento convocatório, com suficiente clareza. Nesse sentido, apesar do entendimento da PGM de que a penalidade seria para todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o aplicador da sanção, TJSP, na função administrativa, tinha a posição de que a pena era restrita à esfera estadual (064462818, página 668), apesar de a empresa ter pedido que ficasse restrita ao órgão aplicador (TJSP) e não à esfera do Estado de São Paulo como um todo.
- **3.35.** Não nos cabe discutir o entendimento da PGM, e não estamos fazendo isso, apenas ressaltamos que para a empresa CONSITEC, poderia haver uma dúvida razoável, até mesmo se era o caso de a sanção ter consequências no Município de São Paulo. Entretanto, como já visto, havia consequências.
- **3.36.** Ainda assim, mesmo com o impacto dessa punição também no Municipio e se a Consitec tivesse informado ao Município da penalidade a ela aplicada pelo TJSP, não seria o caso de rescisão imediata do contrato, devendo ser instaurado processo administrativo para avaliação da pertinência da rescisão (conforme entendimento da PGM, já visto no parágrafo 3.12)."

Assim, diante da documentação acostada com os argumentos expostos pela Comissão, com os quais concordo, entendo que não houve fraude por parte da empresa CONSITEC, mesmo para a caracterização de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, de modo que ABSOLVO a CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 13.869.575/0001-97 das acusações deste autos.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal

Publique-se e intime-se

DANIEL FALCÃO
CONTROLADOR GERAL

São Paulo, 18 de janeiro de 2023



Daniel Falcão Controlador(a) Geral do Município Em 26/01/2023, às 17:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **077292935** e o código CRC **30FFA8BC**.

Referência: Processo nº 6067.2021/0001215-0 SEI nº 077292935



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900 Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

Despacho Rerratificação

I. À vista dos elementos constantes do presente, em especial doc.SEI 042561814, retifico o despacho disciplinar de doc. SEI 077292935, publicado no DOC de 04/02/23 (SEI 078112335), para fazer constar que o CNPJ da CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, é o de número: 02.243.019/0001-94 e não como constou, restando ratificados os demais termos do ato.

II. Publique-se



Thalita Abdala Aris Controlador(a) Geral do Município Substituto(a) Em 06/07/2023, às 12:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **078185171** e o código CRC **A47E9808**.

Referência: Processo nº 6067.2021/0001215-0 SEI nº 078185171